

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

RILDO MOURAO FERREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitaba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch

Rildo Mourao Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-785-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade I" já passou por várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito, Sustentabilidade, Ecologia Política e Geopolítica Ambiental. Nesta edição do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI - Goiânia/GO, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram temáticas como Cidadania, Governança, Gestão de Riscos Ambientais, Consumo, Resíduos Sólidos, Desenvolvimento Sustentável, Educação Ambiental e Licenciamento ambiental. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria - UFSM)

Prof. Dr. Rildo Mourao Ferreira (Universidade de Rio Verde)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF THE VAQUEJADA AS INTANGIBLE CULTURAL HERITAGE

Mariana Barbosa Cirne ¹

Resumo

Este artigo avalia os argumentos do processo legislativo da Lei nº 13.364, de 2016, que reconhece a vaquejada como patrimônio cultural imaterial. A ADI nº 4.983 declarou a vaquejada inconstitucional, mas o Poder Legislativo brasileiro a regulamentou em sentido inverso, reinaugurando a discussão. Pretende-se contribuir com este debate, por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial, em uma visão pouco estudada: a definição constitucional dos bens imateriais que são passíveis de proteção cultural. A pesquisa concluiu que o debate legislativo não se preocupa com a ofensa à constituição e desconsidera a temporalidade da proteção cultural.

Palavras-chave: Vaquejada, Inconstitucionalidade, Patrimônio imaterial, Registro, Processo legislativo

Abstract/Resumen/Résumé

This article evaluates the arguments of the Brazilian legislative process of Law 13364/2016, which recognizes the vaquejada as intangible cultural heritage. The ADI nº 4.983 declared the vaquejada unconstitutional, but the Brazilian Legislative Branch regulated it in the opposite direction, reopening the discussion. It is intended to contribute to this debate, through a bibliographical and jurisprudential review, in a restrict studied vision: the constitutional definition of intangible assets that are liable to cultural protection. The research concluded that the legislative debate does not study the offense to the constitution and disregards the temporality of the cultural protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Vaquejada, Unconstitutionality, Intangible assets, Record, Legislative process

¹ Doutora em Direito (uniceub) e Professora de Direito Ambiental (Uniceub)

Introdução

Este artigo pretende avaliar a constitucionalidade da Lei nº 13.364, de 2016, que reconhece a vaquejada como patrimônio cultural imaterial, a partir dos argumentos lançados no seu debate legislativo e do conceito de patrimônio imaterial estabelecido no art. 216 da Constituição.

A ADI nº 4983 questionava a constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013¹, do Estado do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada como desportiva e cultural naquele estado. Trata-se de um julgamento emblemático do Direito brasileiro, ao definir que a manifestação cultural não afasta o dever do Poder Público em coibir as práticas que causem maus tratos aos animais².

O caso teve tanta relevância no Brasil que gerou uma reação entre poderes. Como resposta, o Poder Legislativo aprovou normas no sentido oposto ao da decisão do Poder Judiciário. Foram editadas a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016 (BRASIL) e a Emenda Constitucional (EC) nº 96, de 6 de junho 2017 (BRASIL). A lei federal, objeto deste estudo, elevou “*o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial*” (BRASIL, 2016). A EC 96/2017³ acrescentou um § ao art. 225 da CF para descaracterizar como cruéis as práticas decorrentes de manifestações culturais.

¹ Cf. Ceará, 2013. Foram impugnados pela ADI 4983 os seguintes dispositivos: “Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará. Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo. § 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal. § 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral. § 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público. Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada. Art. 4º. Ficam obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais. § 1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo. § 2º. Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas. § 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova. Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário”.

² O julgamento centra-se no seguinte dispositivo constitucional: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1o. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.” Cf. BRASIL, 1988. Para se aprofundar sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ver: CIRNE, 2018; COELHO, 2014; PADILHA, 2010.

³ Altera a Constituição Federal para estabelecer que não se consideram cruéis as manifestações culturais definidas na Constituição e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. Cf. (BRASIL, 2017).

Apesar da relevância de apreciar essa discussão sobre o viés da proteção aos animais⁴, este artigo se propõe a fazer uma leitura a partir da política cultural de proteção do patrimônio imaterial estabelecida nos arts 215 e 216 da Constituição⁵ (BRASIL). A partir deste quadro, a pergunta que desafia este artigo é a seguinte: Quais foram os argumentos lançados no processo legislativo da Lei nº 13.364, de 2016, que reconheceu a vaquejada como patrimônio cultural imaterial, sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro estabelecido nos arts. 215 e 216 da Constituição?

Para respondê-la, uma primeira parte do artigo disporá sobre a ADI 4.983 que reconheceu a inconstitucionalidade da vaquejada. No tópico seguido, será tratado o trâmite legislativo da Lei nº 13.364/2016, e seus principais argumentos sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial. Este tópico será subdividido em argumentos pela constitucionalidade e pela inconstitucionalidade, a partir do instrumento de proteção do patrimônio imaterial, o registro, incluído no rol do § 1º do art. 216 (Brasil)⁶. A metodologia escolhida neste trabalho foi a revisão bibliográfica, o estudo documental dos pareceres dados no processo legislativo (Câmara dos Deputados e Senado Federal), conjugada com pesquisa jurisprudencial.

O tema merece aprofundamento, visto que poucas são as pesquisas que se propõem a estudar a discussão sob a perspectiva do patrimônio cultural. Menos ainda aqueles estudos em que há uma preocupação do Direito com os argumentos lançados no processo legislativo⁷.

Pretende-se, com esse estudo, contribuir com este debate a partir de uma visão pouco estudada, a definição dos bens imateriais que são passíveis de proteção cultural. A conclusão alcançada foi perceber o descaso do debate legislativo quanto ao patrimônio imaterial, estabelecido nos arts. 215 e 216 da Constituição. Evidenciou-se, ainda, que apesar da Lei nº 13.364, de 2016 ter sido votada após o julgamento do STF, isso não influenciou na decisão

⁴ Para se aprofundar neste viés, ver: BARATELA, 2014; CHALFUN, 2016; SOUZA, ALBUQUERQUE, CARVALHO, 2018; GORDILHO, p. 199-218; BARROSO, 2015.

⁵ Cf. “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (...) Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.” (BRASIL, 1988).

⁶ Cf. “Art. 216 (...) § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL, 1988)

⁷ Para uma crítica a uma visão do Direito avessa à Política e que presume que a origem da norma não é um elemento relevante, ver: Atienza, 1997; Waldron, 2003; Días, 2009.

legislativa. A inconstitucionalidade reconhecida pelo STF não foi enfrentada pelo Congresso Nacional. Os requisitos técnicos para a proteção de um bem imaterial, entre os quais se destaca a temporalidade, foram ignorados no voto favorável do processo legislativo. Busca-se, com essa pesquisa, contribuir com mais um argumento a favor da manutenção da posição que protege os animais de maus tratos no novo julgamento do STF sobre o tema⁸.

Explicado o itinerário do artigo, passa-se a delimitar o conteúdo da ADI nº 4.983, para depois esmiuçar o processo legislativo que ensejou a Lei nº 13.364/2016.

1. A ADI Nº 4.983

Diante de sua relevância para os argumentos lançados no processo legislativo da Lei nº 13.364, de 2016, que reconhece a vaquejada como patrimônio cultural imaterial, faz-se necessário esmiuçar antes o tramite do julgamento das Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983 (BRASIL, 2016).

A ADI nº 4.983 foi proposta em 08.01.2013, pelo Procurador-Geral da República (PGR), com o intuito de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299 do Estado do Ceará que regulamenta a prática de vaquejada como prática desportiva e cultural. Defendia-se, na inicial, que reconhecer a vaquejada como prática desportiva e cultural afrontava o artigo 225, § 1.º, VII, da Constituição Federal de 1988, vez que a prática ensejava danos consideráveis e irreparáveis aos animais que participam das provas e os colocava em situações de tratamentos cruéis e desumanos.

A questão envolvia, portanto, o conflito entre a preservação do meio ambiente e a proteção conferida às manifestações culturais. Para garantir o provimento da ação, o PGR apontou a posição da jurisprudência do STF, a favor dos direitos dos animais quando ocorre o embate entre manifestações culturais e a proteção do meio ambiente⁹. Por fim, argumentou que compete ao Poder Público a proteção da fauna e do ambiente¹⁰, não cabendo, portanto, regulamentação contrária ao texto constitucional.

⁸ O debate foi reaberto com a propositura da ADI nº 5728 (BRASIL, 2019a) e da ADI nº 5772 (BRASIL, 2019b), a ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da EC nº 96/2017.

⁹ Nesse sentido, pode-se citar os seguintes julgados: o recurso extraordinário nº 153.531/SC (BRASIL, 1997), sobre a “farra do boi” e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC (BRASIL, 2005) e nº 1.856/RJ (BRASIL, 2011), que se referem à proibição de competição de “rinha de galo”.

¹⁰Cf. “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;” (BRASIL, 1988).

Em 5.08.2013, o Relator solicitou informações ao governador do Estado do Ceará, à Assembleia Legislativa do Estado e a oitiva da Advocacia-Geral da União (BRASIL, 2013). Em 22.08.2013, o Governador manifestou-se a favor da constitucionalidade da norma. Afirmou que a prática fazia parte da história do Estado e que era uma importante fonte de sua renda.

Em 06.09.2013, o Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não-conhecimento da ação direta, por ser genérica a alegação de inconstitucionalidade, e, no mérito, pela procedência do pedido, pois é característico da vaquejada a ocorrência de maus tratos durante a prática.

O Governador do Estado do Ceará e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15.10.2013 (BRASIL, 2013), apresentaram informações adicionais, pelo não conhecimento da ação, e no mérito, pela constitucionalidade da lei cearense, por não vislumbrarem a incompatibilidade entre o art. 225, § 1º, inciso VII, e o art. 215, da Constituição (BRASIL, 1988).

Em 12.08.2015, o Ministro Relator Marco Aurélio votou pela procedência do pedido. Em seguida, o Ministro Edson Fachin abriu divergência para votar pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade da lei cearense, seguido pelo ministro Gilmar Mendes. Houve, então, um pedido de vistas do Ministro Roberto Barroso.

A votação só foi retomada, em 02.6.2016, com os votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello. Os três ministros votaram pela procedência do pedido. Os ministros Teori Zavascki e Luiz Fux votaram pela improcedência da ação. O Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos. Como se verá no tópico seguinte, paralelamente, o processo legislativo da Lei nº 13.364/2016 teve um impulso no seu trâmite, ante a iminência do reconhecimento da inconstitucionalidade.

Finalmente, em 06.10.2016, o julgamento foi concluído e o Tribunal, por maioria de 6 votos a 5, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013¹¹, do Estado do Ceará.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹¹Cf. Brasil, 2017: “PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE

Foram opostos Embargos de Declaração, com pedido de modificação da decisão proferida, em 12.05.2017, pelo Procurador-Geral adjunto (CCT) do Estado do Ceará. Em 12.06.17, foi dada oportunidade para as partes apresentarem contrarrazões. Em 22.03.2017, os embargos de declaração não foram conhecidos, ante a sua intempestividade.

Explicada a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da vaquejada, passa-se ao debate legislativo que, por outro lado, a elevou ao nível de patrimônio cultural imaterial do Brasil.

2. O processo legislativo da Lei nº 13.364/2016 e a proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro

O Projeto de Lei (PL) nº 1.767, de 2015 (BRASIL) (PL n. 24, de 2016, no Senado Federal), de autoria do Deputado Federal Capitão Augusto (PR/SP), deu ensejo à Lei nº 13.364/2016, objeto deste artigo.

Trata-se de uma proposta apresentada no dia 1.6.2015, logo, durante o julgamento da ADI nº 4.983. A pretensão da iniciativa, conforme explicação de sua ementa, foi definir “*como patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes. e a proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro*” (BRASIL, 2015). Para que se entenda a maneira como a proteção cultural do patrimônio imaterial foi discutida, parece relevante segregar os argumentos lançados pela constitucionalidade e pela inconstitucionalidade do PL.

2.1 Pela constitucionalidade da proposta legislativa

No trâmite legislativo da Câmara dos Deputados, parece interessante perceber que a aprovação do PL nº 1.787/2015 ocorreu na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem que se escrevesse nenhuma linha sobre a constitucionalidade da norma em questão. Nesse sentido, só consta no trâmite legislativo da Câmara dos Deputados a redação do PL nº 1.767/2015 aprovada, em 10.5.2016, e o seu encaminhamento ao Senado Federal.

MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.”

Na justificativa do PL nº 1.767/2015, o Deputado Federal Capitão Augusto (PR/SP) não trata, em nenhum momento, do debate constitucional em curso no STF. Limita-se contar a história dos rodeios, com destaque para a Festa do Peão de Barretos. Isso parece coerente, visto que o PL nº 1.787/2015 não dispunha nada sobre a vaquejada, tendo este tema sido inserido por meio da Emenda nº 1, adotada Pela Comissão. Nesta emenda também não consta qualquer justificativa. A vaquejada entrou no texto aprovado, diante da redação final apreciada.

Analisar esta fase legislativa demonstra, então, o quanto as comissões de constituição e justiça não desempenham a sua função de prévia análise de constitucionalidade (MENDES, 1997; CIRNE, ROESLER, 2016), visto que nem ao menos o debate em andamento no STF foi citado no âmbito da Câmara dos Deputados.

No Senado Federal, a análise empreendida parece ser mais elaborada.

Nesse sentido, o Senador Otto Alencar apresentou no dia 16.8.2016 Relatório, com voto favorável ao Projeto, perante a Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Nele, a vaquejada ao menos foi tratada como objeto:

Os espetáculos do rodeio e da vaquejada, que abrangem uma série de manifestações esportivas, recreativas e culturais, consistem em manifestações já há muito cultivadas pela população de diversas regiões do País.

Suas origens remontam a antigas práticas de nosso meio rural, relacionadas à pecuária e ao uso do cavalo como principal meio de transporte. Crescendo de vulto nas últimas décadas, as apresentações do rodeio e da vaquejada têm atraído um público cada vez mais numeroso, gerando, direta e indiretamente, milhões de postos de empregos, sobretudo em cidades do interior e na zona rural. (...)

No que se refere à vaquejada, além das leis estaduais que têm tratado sobre o mesmo tema, verifica-se uma ampla e difundida preocupação em garantir o máximo de segurança aos animais, por meio de práticas tais quais a utilização exclusiva de bois adultos, o uso de cauda artificial, a abolição de esporas e tacas e a disposição de três palmos de areia lavada no local das provas, para amortecer a queda dos animais. (BRASIL, 2016d, p. 2)

Perceba-se, então, que as razões apresentadas são genéricas e se pautam na atribuição estadual de regulamentar a vaquejada. Insistem em colocá-la como uma prática pacífica na sociedade brasileira. Especificamente sobre a compatibilidade constitucional, tema que interessa essa pesquisa, foi afirmado o seguinte:

A determinação, constante dos arts. 1º a 3º da proposição, de que o rodeio, a vaquejada e as respectivas expressões artístico-culturais sejam consideradas manifestações da cultura nacional integrantes do patrimônio cultural imaterial coaduna-se ao que dispõe o art. 216 da

Constituição da República. Esse artigo define como constituintes do patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, neles incluídos, entre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. O rodeio e a vaquejada apresentam, portanto, os requisitos necessários para serem considerados patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial. (BRASIL, 2016d, p. 2-3).

Há, portanto, a afirmação categórica, restrita a um parágrafo, de que o art. 216 acolheria a vaquejada dentro do conceito de patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial. Esta foi toda a justificativa apresentada para esse reconhecimento legislativo aprovado. Ocorre que a votação nesta comissão não se deu por unanimidade, parecendo extremamente relevante analisar o voto em separado com a posição inversa.

2.2. Pela inconstitucionalidade da proposta legislativa

Neste mesmo processo, contudo, interessante é o voto divergente do Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) apresentando em 1.11.2016. Vale chamar atenção que esse voto ocorre após a conclusão do julgamento da ADI nº 4.983 que reconheceu a inconstitucionalidade da vaquejada.

No voto em separado, inicialmente, o Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) faz uma avaliação da mudança temporal da vaquejada e do rodeio, abordando a temporalidade, elemento central da prática cultural. O voto em separado dispõe o seguinte:

Não se pretende aqui discutir se o rodeio e a vaquejada são de fato manifestações culturais. Não parece haver dúvida de que são. Ambos têm antecedentes históricos remotos, que se relacionam com a importância da atividade pastoril desde o Brasil colônia.

A vaquejada, foi referida em obras literárias históricas tanto por José de Alencar como por Euclides da Cunha. Sua origem é a busca pelo gado que se criava sem cercas e com frequência andava a esmo na caatinga. Isto é, a prática remonta à tentativa de reaver o “gado fujão”.

O rodeio, por sua vez, está relacionado à pecuária extensiva praticada nos pampas gaúchos e em diversas outras áreas do Sul e do Sudeste do País, assim como às tropas que conduziam gado e outras mercadorias por essas regiões. Originado das festas que se realizavam nas fazendas ou nas cidades por onde passavam as tropas.

Está na origem dessas expressões culturais, portanto, as atividades do Brasil colônia; do Brasil rural que, de tal sorte, dependia da pecuária e tinha como princípio a preservação do gado.

Nada obstante, em algum momento esse panorama mudou. Ao longo do tempo essas práticas evoluíram de expressões culturais para verdadeiras

atividades esportivas sem se dar maior importância ao bem-estar dos animais envolvidos.

Luiz da Câmara Cascudo, ainda em 1966, tentou descrever essa evolução, afirmando que a vaquejada passou de “festa mais tradicional do ciclo do gado nordestino” para uma exibição esportiva nas cidades, “independente dos processos normais da pecuária contemporânea”. É dizer, as manifestações culturais transformam-se e passam a existir em novos contextos sociais, econômicos e culturais. Passou-se a prezar mais pelo entretenimento do público do que pela saúde dos animais. Ocorre que, no estágio em que se encontra hoje, os valores da sociedade contemporânea brasileira não mais admitem certas práticas. Como bem ressaltou a Senadora Marta Suplicy na reunião do dia 18 de outubro, as práticas culturais tradicionais passaram a ser questionadas em decorrência da inevitável evolução dos valores e padrões éticos.

Do mesmo modo que a vaquejada e o rodeio mudaram, os valores de nossa sociedade igualmente o fizeram. Hoje, a questão é tratada sob outro ponto de vista. O entretenimento das pessoas que frequentam esses eventos não mais pode prevalecer sobre o bem-estar dos animais.

Novos valores e padrões éticos passam a questionar atividades culturais tradicionais e podem, finalmente, impedir a sua continuidade, como já aconteceu com a briga de galo e com a farra do boi. Em outros países ocorrem fenômenos semelhantes, por exemplo, na Inglaterra banuiu-se a tradicionalíssima caça à raposa e, no EUA, o próprio rodeio foi proibido em pelo menos quinze cidades.

Por essa razão, no caso do rodeio e da vaquejada, já não podemos admitir determinadas formas de maus-tratos aos animais, ainda que elas tenham origens históricas tradicionais em nossa cultura (BRASIL, 2016b, p. 2-4).

Concordando com tal fundamentação, pode-se perceber que o fator temporal é um elemento central para a discussão sobre o patrimônio cultural. Conforme o *caput* do art. 216 da Constituição, a “*referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*” (BRASIL, 1988) é um fator que muda no tempo e isso não pode ser desconsiderado. Da mesma forma, o registro, inserido entre os instrumentos do § 1º do art. 216, detém como característica central dele é exatamente a precariedade desse reconhecimento. Isso porque o patrimônio a ser protegido precisa ser reconhecido como o “da permanência do passado, da necessidade de resguardar algo significativo no campo das identidades, do desaparecimento” (COSTA, CASTRO, 2008, p. 126). No caso do patrimônio imaterial, este elemento torna-se ainda mais pujante. Isso decorre da dinamização do bem imaterial e a sua intangibilidade (TELLES, 2007)¹², fatores dos quais o reconhecimento de um bem como patrimônio imaterial do Brasil não pode fugir.

¹² Cf. Mário Telles (2007, p. 44) explica que : “A dimensão imaterial do patrimônio possui características diferenciadas de sua versão material. Destacam-se a dinamização do bem imaterial - uma vez que o patrimônio imaterial sofre constante mutação em virtude dos elementos inovadores que são incorporados em seu aspecto - e

Em outras palavras, mostra-se necessário reavaliar se a prática protegida pelo ordenamento permanece relevante em termos culturais. Exatamente por isso, o patrimônio cultural imaterial do Brasil é revisto a cada 10 anos¹³, para que seja possível avaliar sua pertinência, quanto à proteção, no tempo. Em outras palavras, a proteção cultural é marcada por uma temporalidade¹⁴, pois ao mesmo tempo em que pretende defender essas tradições, não se pode, de outro lado, engessar suas formas e conteúdo no tempo (VIANNA, 2004, p. 77).

Deve-se, portanto, perceber que a avaliação e o reconhecimento de algo como patrimônio cultural imaterial deve se pautar em uma avaliação técnica. *“Não se cuida, portanto, de uma categoria em que se pode simplesmente inserir quaisquer expressões culturais com base na vontade do Congresso Nacional”* (BRASIL, 2016e, p. 4). Essa inserção é prejudicial, pois não passou por uma avaliação técnica e não será reavaliada no tempo.

O caso da vaquejada parece especialmente emblemático para expressa essa complexidade (WOLKMER, 1016), já que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia federal responsável pela preservação e salvaguarda do Patrimônio Cultural Brasileiro, detém posição contrária a este reconhecimento. Por meio do Ofício nº 852/2016, de 12 de novembro de 2016, direcionado ao Presidente do Senado Federal, o Iphan afirmou que não reconhece a vaquejada como patrimônio imaterial. Ora, se o órgão técnico competente estudou e concluiu que não se trata de bem passível de acautelamento, por meio de registro, não deveria o Congresso Nacional adentrar nesta decisão.

Retome-se que definição dos bens a serem protegidos, segundo a Constituição, é um dever do Poder Público, conforme consta do § 1º do art. 216. Em outras palavras, é o Poder Executivo quem deve *“promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro por meio de diversas formas de acautelamento e preservação, incluindo o registro e o tombamento”*

a paradoxalmente mais visível que é a intangibilidade, ou seja, a natureza incorpórea do bem - apesar de se manifestar, quase sempre, materialmente. “

¹³ Cf. art. 7º do Decreto nº 3.551/2000 (BRASIL): “Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil". Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.”

¹⁴ Nesse sentido, o voto em separado assevera: “a preocupação com a evolução dos valores da sociedade também foi tratada pelo decreto, dado que o art. 7º do decreto prevê a reavaliação dos bens culturais registrados pelo menos a cada dez anos, para fins de revalidação.” (BRASIL, 2016e, p. 7).

(BRASIL, 1988). Neste ponto, a jurisprudência do STF tem posição firmada de que as análises técnicas, como a dos estudos ambientais do licenciamento ambiental¹⁵, devem ficar a cabo do Poder Executivo, não cabendo invasão por parte do Legislativo. São esferas de atribuição que não podem ser ultrapassadas, sob pena de ofender a separação de poderes. O mesmo raciocínio merece ser prestigiado aqui, já que a decisão de registrar um bem cultural imaterial, e mantê-la no tempo, é uma avaliação técnica e não política.

Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 não só consagrou a ideia de que o patrimônio cultural brasileiro pode ser material ou imaterial, mas também estabeleceu o dever de proteção do poder público, arrolando, de maneira exemplificativa, no § 1º do art. 216, os instrumentos possíveis para essa tarefa, entre os quais se destaca o registro¹⁶.

O voto em apartado se aprofunda no tema e passa a tratar da preocupação com a constitucionalidade material e formal. Diferente do voto favorável aprovado, que a resume a um parágrafo e se ampara em uma leitura superficial do *caput* do art. 216. Nesse sentido, deixa claro que:

Do ponto de vista formal, é preciso lembrar que o patrimônio imaterial brasileiro não é uma categoria abstrata com impacto meramente simbólico. Pelo contrário, trata-se de uma classificação importantíssima, reconhecida internacionalmente, cujo procedimento de seleção passa por requisitos técnicos definidos tanto internamente como por meio de tratados do qual o Brasil é signatário.¹⁷

De fato, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, que faz parte do ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 5.773, de 2006, com força supralegal¹⁸, assim define patrimônio cultural imaterial:

¹⁵ Na ADI 3252-6 (BRASIL, 2005) e ADI-MC 1505-2 (BRASIL, 2004) o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, reconheceu como atividade típica do Poder Executivo a avaliação dos impactos ambientais, deixando clara a função essencial e eminentemente técnica dos estudos de impacto ambiental. O mesmo raciocínio parece se aplicar à avaliação do patrimônio cultural imaterial.

¹⁶ Os julgados dos Tribunais inclusive reconhecem a proteção desses bens imateriais. Nesse sentido, o TRF 2º Região, na AC 00011142520124025120 (BRASIL), dispôs: "*1. O patrimônio cultural brasileiro, constituído por bens de natureza material e imaterial, é tutelado pela Constituição Federal, conforme preceitua seu art. 216, sendo de competência comum a todos os entes da federação a proteção aos bens de valor artístico, histórico e cultural (art. 23, I, III e IV).*"

¹⁷ Conforme explicado no voto em separado (BRASIL, 2016e), a "Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006, e promulgada pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006."

¹⁸ No julgamento do RE 466.343-SP e HC 87.585-TO, em 3 de dezembro de 2008, o STF firmou posição de os tratados internacionais de direitos humanos incorporados no direito brasileiro detém força supralegal.

Entende-se por ‘patrimônio cultural imaterial’ as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (BRASIL, 2006).

Note-se, portanto, que o conceito de patrimônio imaterial, que tem validade superior às leis ordinárias, deixa expresso o compromisso com a revisão no tempo e com a identificação técnica deste sentimento de identidade e continuidade. Ao se reconhecer a vaquejada, de maneira estática, e em contraposição à avaliação técnica, o Congresso Nacional não só ofende norma de direitos humanos vigente no ordenamento brasileiro, como também viola compromisso internacional firmado.

E não é apenas esta limitação do ordenamento brasileiro. Após anos de debates e colaborações de especialistas¹⁹, chegou-se à versão final do Decreto 3551/2000²⁰, que instituiu o " *o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro* " e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

¹⁹ Mário Ferreira de Pragmácio Telles (2007) narra o importante processo porque passou o Brasil até consagrar a proteção dos bens imateriais: “No Brasil, os debates acerca da importância da proteção do patrimônio cultural imaterial ganharam força com o visionário anteprojeto de Mário de Andrade, cujo teor dedicava importância às manifestações e expressões populares. Apesar de ter sido elaborada em 1936, as idéias contidas em tal proposta de lei só foram retomadas na década de 1970, deixando uma grande lacuna temporal e atrasando significativamente as ações de proteção ao patrimônio cultural. Os debates ocorridos nas décadas de setenta e oitenta do século passado culminaram no avançado alargamento do conceito de patrimônio cultural trazido pelo artigo 216 da Carta Republicana. Dessa forma, fez-se necessário regulamentar os institutos jurídicos de proteção da dimensão imaterial do patrimônio cultural previstos no § 1º do mencionado dispositivo, dentre elas o Registro, e criar novas formas de acautelamento e preservação distintas do já bastante utilizado tombamento. Assim, em novembro de 1997, quase uma década depois de promulgada a Constituição Federal, na ocasião de um seminário comemorativo dos sessenta anos de funcionamento do Iphan realizado na capital cearense, foi confeccionado um documento denominado Carta de Fortaleza, o qual recomendava, urgentemente, estudos para a criação do registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial (BRASIL, 2000, p.12). O Ministério da Cultura acatou a recomendação dos signatários da Carta de Fortaleza e instituiu, através da Portaria nº 37/98, uma comissão assessorada por um grupo de trabalho, “com a finalidade de elaborar proposta visando o estabelecimento de critérios, normas e formas de acautelamento do patrimônio imaterial brasileiro.”

²⁰ Para se aprofundar neste processo, ver: VIANNA, 2004; PELEGRINI, 2008.

Em suma, o Decreto nº 3.551/00 (BRASIL) regulamentou o tema do registro, após um amplo debate entre especialistas, e se pautou-se nas normas internacionais devidamente incorporadas ao ordenamento brasileiro.

Perceba-se, então que houve uma ampliação da noção de patrimônio, no mesmo sentido do § 1º do art. 215 da Constituição²¹, “*que passou a se orientar por um conceito de cultura mais generoso, baseado na idéia de que manifestações coletivas – como as festas populares –, saberes e modos de expressão diferenciados, específicos de determinados grupos sociais.*” (FREIRE, 2005, p. 13). No entanto, isso não significa uma atécnica.

Note-se, então, que caso se pretendesse reconhecer a vaquejada como patrimônio imaterial, o procedimento correto para fazê-lo seria por meio de um pedido de registro e não através de lei formal.

Mais uma vez se concorda com o voto apartado no sentido de que “*Se se quer que tais manifestações culturais sejam assim reconhecidas, deve-se apresentar a correspondente proposta de registro, tal como prevista no Decreto nº 3.551, de 2000 — o que, de acordo com o Iphan, não foi feito.*” Note-se, portanto, que ao reconhecer de maneira atécnica a proteção da vaquejada, o Legislativo brasileiro não só se contrapõe às normas internacionais incorporadas ao nosso ordenamento, mas também elege o instrumento inadequado, ao fazer uma escolha que caberia ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, em um processo instruído com parecer técnico do Iphan²².

Cumprir o trâmite do Decreto tem claros reflexos no tratado firmado internacionalmente e incorporado pelo ordenamento brasileiro. É através do procedimento

²¹ Cf. “Art. 215 (...) § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

²² Cf. art. 3º a 5º do Decreto nº 3.551/00: “Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. § 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN. § 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes. § 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. § 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação. § 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer. Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Brasil”.” (BRASIL)

definido pelo Decreto que se faz viável cumprir a obrigação estabelecida no artigo 11 da Convenção (Funções dos Estados Partes²³). É papel do Estado Brasileiro, a ser desempenhado pelo Poder Executivo “*identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes*”. Ora, é este o processo seguido na análise desempenhada pelo Poder Executivo, ao emitir parecer técnico e avaliar o reconhecimento por uma comissão plural, com a participação da sociedade.

Acrescente-se, ainda, o disposto no artigo 2º da Convenção da UNESCO: “*só será tomado em consideração o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos existentes, bem como com a exigência do respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e de um desenvolvimento sustentável.*” Novamente se reafirma a necessidade de uma avaliação técnica.

O voto em separado traz, ainda, uma advertência sobre o julgamento do STF: “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, declarou inconstitucional a Lei nº 15.299, de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural” (2016e, p. 13). Apesar de seu esforço argumentativo, pautado nas razões sobre a proteção constitucional do patrimônio cultural imaterial, não recebeu acolhida.

A consistência de suas razões não impediu que na Reunião Extraordinária realizada no dia 1.11.2016, naquela comissão, o Relatório do Senador Otto Alencar fosse aprovado. Ficaram vencidos o Senador Antonio Anastasia e a Senadora Marta Suplicy. O PL foi aprovado na mesma data no plenário. Nenhuma linha sobre a decisão do STF foi incluída no voto favorável ao projeto (BRASIL, 2016b). A Mensagem SF n.º 168/2016 submeteu à sanção do Presidente da República do PL, que o fez, sancionando a Lei nº 13.364/2016.

Conclusão

Este trabalho buscou analisar os argumentos de um embate entre os poderes Legislativo e Judiciário quanto à proteção do patrimônio cultural imaterial. No primeiro

²³ Cf. BRASIL, 2006: “Caberá a cada Estado Parte: a) adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território; b) entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 do Artigo 2, identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes.”

momento, foi apresentado o julgamento da ADI nº 4.983 pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da vaquejada.

Como foi detalhado nesta pesquisa, a atuação do Poder Legislativo brasileiro avançou no sentido inverso, para reconhecer a vaquejada como patrimônio cultural imaterial.

Por meio do estudo do trâmite legislativo do Projeto de Lei (PL) nº 1.767, de 2015, de autoria do Deputado Federal Capitão Augusto (PR/SP), na Câmara dos Deputados, ficou caracterizada a ausência de fundamentação, mesmo quanto à constitucionalidade da iniciativa legislativa. Pode-se identificar apenas o silêncio quanto à fundamentação e incluir a vaquejada como bem acautelado, em sentido oposto à posição do STF.

O PL n. 24, de 2016, no Senado Federal, apresentou um embate de argumentos mais interessante, apesar da posição vitoriosa não ter efetivamente se debruçado sobre os artigos 215 e 216 da Constituição. O voto condutor, aprovado no plenário, negligenciou, em sua apreciação, a temporalidade da proteção cultural, a posição contrário do Iphan sobre o reconhecimento da vaquejada como patrimônio imaterial, a indispensabilidade de rever a proteção cultural de tempos em tempos e o respeito à Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006, e promulgada pelo Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006. Apesar desta convenção ter sido incorporada pelo ordenamento brasileiro com status supralegal, isso não influenciou na avaliação legislativa.

O Congresso Nacional, ao reconhecer a vaquejada como patrimônio cultural imaterial, adentrou em matéria técnica, típica do Poder Executivo, violando com isso a relação de poderes e ofendendo o compromisso internacional firmado pelo Brasil.

Por todas essas razões, a Lei nº 13.364/2016, objeto deste artigo, padece de graves vícios de inconstitucionalidade, à luz da proteção constitucional do patrimônio cultural imaterial. Pretende-se, com este artigo, contribuir com o debate do STF e realçar a importância de analisar as razões do Poder Legislativo, como uma forma de desempenhar controle e ensinar um papel mais consistente e de respeito ao texto constitucional.

Referências

ATIENZA, Manuel. *Contribución a una teoría de la legislación*. Madrid: Civitas, 1997.
BARATELA, Diane Fernandes. Ética ambiental e proteção do direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal - Brazilian Animal Rights Journal*, Bahia, v. 9, n. 16, maio/abr.

2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/994>>. Acesso em: 3 mar. 2019.

BARROSO, Ricardo Cavalcante. Cenário Jurídico atual da vaquejada e a omissão dos órgãos do SISNAMA. *RFUA*, Belo Horizonte, ano 14, n. 79, p. 66-74, jan./fev. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.767, de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301384>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5753.htm. Acesso em: 29 mar. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2016b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

BRASIL. Ofício nº 852/2016-PRESI/IPHAN. Posicionamento do Iphan sobre o reconhecimento do Rodeio e da Vaquejada como manifestação cultural pelo Legislativo Federal. Brasília, 2016c. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4609625&disposition=inline>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Voto no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 24, de 2016. Brasília, 2016d. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125802>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Voto em separado no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 24, de 2016. Brasília, 2016e. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4488573&ts=1553277479776&disposition=inline>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Medida Liminar. ADI-MC n. 1505-2/ES. Tribunal Pleno. 2004. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347100>> Acesso em: 25 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Medida Cautelar. ADI-MC n. 3.252-6/RO. Tribunal Pleno. 2005. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=335110>> Acesso em: 25 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 6 out. 2016. *Diário de Justiça Eletrônico* nº 87. 26 abr.

2017h. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5728/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5728&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 1856/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1856&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 3776/RN. Brasília, 14 de junho de 2007. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3776&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 2514/SC. Brasília, 29 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2514&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI-MC 1856. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 03 de setembro de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5728/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5728&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 11 ab. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5772/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. MS 25284/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 17 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=25284&classe=MS&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Manifestação do Governo do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5145312&ad=s#24%20-%20Presta%E7%E3o%20de%20informa%E7%F5es%20-%20Presta%E7%E3o%20de%20informa%E7%F5es%201>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 153531/SC. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153531&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 20 mar. 2019.

CEARÁ. Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, 2013. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html>. Acesso em: 15 jul. 2018.

CHALFUN, Mery. A questão ambiental sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 56-77, jul./dez. 2016.

CIRNE, Mariana Barbosa. O que é o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? São Paulo, *Revista de Direito Ambiental*, v. 23, p. 223-244, 2018.

CIRNE, Mariana Barbosa; ROESLER, Cláudia Rosane. Vetos em matéria ambiental: uma análise dos argumentos empregados. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 114, p. 17-44, fev./maio 2016. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1256>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

COELHO, Helena Carvalho. Do Direito Constitucional Ao Meio Ambiente E Desdobramentos Principiológicos À Hermenêutica (Ambiental?). *Veredas do Direito*, Belo Horizonte. v.11, n. 21, p.53-73, jan./jun. 2014.

COSTA, Marli Lopes da; CASTRO, Ricardo Vieiralves de. Patrimônio Imaterial Nacional: preservando memórias ou construindo histórias? *Estudos de Psicologia* v. 13, n. 2, p. 125-131, 2008.

DÍAZ, Elías. Realismo crítico y filosofía del Derecho. *Doxa*. Cuadernos de Filosofía del Derecho, Alicante, n. 32, p. 91-118, 2009.

FREIRE, Beatriz Muniz. O Inventário e o Registro do Patrimônio Imaterial: Novos Instrumentos de Preservação. In: *Cadernos do LEPAARQ – Textos de Antropologia*. Arqueologia e patrimônio. V.II n 3, RS: Editora da UFPEL. Jan/jul 2005.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira. *Sequência*, Florianópolis, 2018, n.78, p.199-218.

MENDES, Gilmar Ferreira. O Poder Executivo e o Poder Legislativo no controle de constitucionalidade. *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 5, n. 20, p. 11-46, jul./dez. 1997.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PELEGRINI, Sandra C. A. A gestão do patrimônio imaterial brasileiro na contemporaneidade. *História* [online], vol.27, n.2, p.145-173, 2008.

SOUZA, Rafael Speck de; ALBUQUERQUE, Letícia; CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. A proteção constitucional dos animais contra crueldade e o retrocesso jurídico da Emenda Constitucional 96/2017. In: BENJAMIN, Antonio Herman; NUSDEO, Ana Maria (Org.). *30 anos da Constituição Ecológica: desafios para a governança ambiental / 23º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 13º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 13º Congresso de Estudantes de Direito Ambiental*. vol. 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2018, p. 813-830.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. O registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial. *Revista CPC*, São Paulo, n.4, p.40-71, maio/out. 2007.

VIANNA, Letícia C. R. *Legislação e Preservação do Patrimônio Imaterial: perspectivas, experiências e desafios para a salvaguarda da cultura popular*. Textos Escolhidos de Cultura e Artes Populares, vol. 1, n.1, 2004.

WALDRON, Jeremy. *A Dignidade da Legislação*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Acesso em: 21 de ago. 2017.